

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

"Concede Revisão Geral Anual aos vencimentos dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dá outras providências. "

O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo disposto no art. 64, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, apresente o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por esta Lei, concede revisão geral anual, no percentual de 7,507083%, (sete inteiros e quinhentos e sete mil e oitenta e três milionésimos por cento), nas remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 2º. Em caso de reajuste superveniente do Piso Nacional dos ACS e ACE, porventura superior ao índice ora aplicado, caberá ao Poder Executivo encaminhar novo Projeto de Lei visando à concessão da diferença a maior até o atingimento do Piso Nacional.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Carmo do Cajuru, 22 de janeiro de 2025.

Vinícius Alves Camargos
Prefeito de Carmo do Cajuru

DA JUSTIFICATIVA

A

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores,

Tenho a honra de submeter à deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que visa a conceder revisão geral anual aos vencimentos dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), nos termos das Leis Federais nº 11.350/2006 e 13.708/2018.

É importante frisar que tais profissionais estão vinculados a programas federais de promoção da Atenção Primária à Saúde e, por isso, recebem seus salários através de repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, cabendo a nós, portanto, adequar seus vencimentos às normas federais.

Preclaros Edis, oportuno ressaltar que como até o momento não foi instituído piso salarial profissional nacional e diretriz para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, não obstante à previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias federal, antecipamos o presente reajuste, por entendermos ser justo e paritário aos outros servidores da Administração municipal.

Como consignado no art. 2º do presente projeto de Lei, caso de reajuste superveniente do Piso Nacional dos ACS e ACE, porventura superior ao índice ora aplicado, o Poder Executivo encaminhará novo Projeto de Lei visando à concessão da diferença a maior até o atingimento do Piso Nacional.

Por fim, destaca-se que não há qualquer óbice a aprovação do Projeto de Lei em tela, visto que decorrente de normas legais e infralegais vigentes e que

foram cumpridas todas as exigências legais, além ainda do dever moral que compete a Administração Pública de seguir proporcionando o bem estar de todo o quadro de servidores públicos, motivo pelo qual pede a aprovação da proposta.

Na oportunidade, estendo ao Senhor Presidente e a todos os seus pares protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Carmo do Cajuru, 22 de janeiro 2025.

Vinicius Alves Camargos
Prefeito de Carmo do Cajuru